Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 12:38, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3090799: DECRETO Nº 1321/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Capivari de Baixo

MUNICÍPIO

Capivari de Baixo

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3090799

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 1321/2021, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

REGULAMENTA O ARTIGO 186, INCISO V, VI e X § 2º E O ARTIGO 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 1860/2017, E ALTERA DECRETO Nº 902/2018 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 QUE TRATAM DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO (SC), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 50, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e considerando o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 186, inciso V, VI e X, § 2º do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 1860/2017 que trata da isenção de Impostos do Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a regulamentação dos referidos dispositivos, conforme artigo 187 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 1860/2017 que trata sobre regulamento da solicitação de isenção;

DECRETA:

Art. 1º – A solicitação de isenção de IPTU deverá ser protocolada no Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização, via requerimento (ANEXO I).

§ 1º O requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou por seu representante ou assistente legal, de que trata o presente Decreto, deverá estar guarnecido com documentos que comprovem suas condições para o deferimento do benefício.

§ 2º O direito à isenção é restrito ao próximo exercício no qual foi feito o pedido, devendo ser anualmente requerido, nas mesmas condições, cessando automaticamente quando deixar de ser requerido.

I – Quanto ao exercício de 2021, exclusivamente, será requerido dentro do próprio exercício e estenderá o pedido ao próximo ano, em conformidade com o § 2º.

II – Aos demais exercícios será observado o § 2º, sem exceção.

§ 3º É vedada a concessão de isenção com efeito retroativo referente aos exercícios anteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente Decreto será concedida somente para o imóvel em que reside o contribuinte solicitante, de acordo com o artigo 186, inciso V, VI, X, e artigo 187 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º – O requerente deverá apresentar cópia autenticada ou acompanhada do original dos seguintes documentos para comprovar suas condições para o deferimento do benefício:

a) RG e CPF de todos os residentes, ou certidão de nascimento (em caso de menor);
b) Comprovante de residência atualizado;
c) Demonstrativo do benefício (para aposentados, pensionistas, etc.);
d) Folha de pagamento (para contribuintes acima de 65 anos que não estejam aposentados ou não recebam nenhum tipo de auxílio, e para contribuintes cadastrados nos programas de assistência social do governo federal ou municipal que possuam renda formal);
e) Declaração de renda (para contribuintes que não possuem renda formal ou para aqueles que não a possuem);
f) Escritura do imóvel que será solicitada a isenção ou documento que comprove/declare a propriedade do referido imóvel;
g) Carnê de IPTU ou inscrição cadastral;
h) Procuração do representante/outorgado.

§ 1º A presunção da veracidade dos documentos apresentados é *juris tantum*, podendo ser solicitado outros documentos complementares e realizadas diligências necessárias visando elucidar as circunstâncias para a concessão ou não da isenção.

§ 2º Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente, se enquadrado conforme os artigos 186, inciso V, VI, X e 187 do Código Tributário Municipal, deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha;

Art. 3º – O prazo para solicitação começará, a cada ano, em 01 de março e findará em 30 de novembro. Após o prazo não poderão mais ser aceitos os pedidos de isenção.

Art. 4º – Altera o § 1° e inclui o §3° no artigo 3° do Decreto Nº 902/2018, de 12 de setembro de 2018, que passa a contar com a seguinte redação:

> "§ 1° O direito à isenção é restrito ao próximo exercício no qual foi feito o pedido, devendo ser anualmente requerido, nas mesmas condições, cessando automaticamente quando deixar de ser requerido;
> [...]
> § 3° Quanto ao exercício de 2021, exclusivamente, será requerido dentro do próprio exercício e estenderá o pedido ao próximo ano, em conformidade com o § 1º."

Art. 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo (SC), 10 de junho de 2021.

Vicente Corrêa Costa
Prefeito